



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0600069-50.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**REQUERENTE: #-JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**REQUERIDO: JOSE SERRA, JOSE SERIPIERI FILHO, MINO MATTOS MAZZAMATI, ARTHUR AZEVEDO FILHO, ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA, FERNANDA COUTINHO NOGUEIRA, ROSA MARIA GARCIA, ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI, JHS F PARTICIPACOES S.A., MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA., QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., OV3G - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA, LRC EVENTOS E PROMOCOES LTDA**

**Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837, CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP434945, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797**

**Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA - SP286565**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL - SP251410**

**Advogado do(a) REQUERIDO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769**

**DECISÃO**

Vistos.

Tratam-se de pedidos de revogação das prisões temporárias José Seripieri Filho (ID 2755062 e 2755075, ID 2750208 e 2750222), Rosa Maria Garcia (ID 2777301 e 2777304, ID 2759491 e 2759494) e Mino Mattos Mazzamati (ID 2749200 e 274390), efetivadas em 21/07/2020 na Operação Paralelo 23 pelo Departamento de Polícia Federal, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600069-50.2020.6.26.0001.

Argumenta o investigado Mino Mattos Mazzamati que já prestou depoimento e que entregou à Autoridade Policial os extratos bancários e o seu aparelho de telefone celular, visando colaborar com as investigações. Juntou aos autos cópia do termo de qualificação e interrogatório (ID 2749612), bem como comprovante de residência (ID 2749617). Desse modo, alega que o objetivo perseguido com a prisão temporária já foi atingido, não restando mais razões para a sua subsistência. Requer, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstos no artigo 319, do CPP.

De igual forma, José Seripieri Filho aduziu que, uma vez concluídas as buscas e apreensões e a oitiva do investigado, não haveria razão para a manutenção da medida acautelatória de sua liberdade. Ofereceu o depósito do valor de R\$ 5.000.000,00, cujo bloqueio foi determinado como medida a evitar a dilapidação patrimonial do investigado durante as investigações e eventual ação penal. Juntou nos autos comunicação enviada pelo Banco Bradesco sobre o bloqueio dos valores em sua conta (ID 2750230), bem como o Termo de Qualificação e Interrogatório (ID 2755077).

Já Rosa Maria Garcia, em sua defesa, aduziu que nunca ocupou realmente o quadro societário da empresa. Alega que "trabalhou como secretária de Luis Roberto Nogueira, sócio e administrador da



empresa L.R.C. Eventos e Promoções Ltda, citada nesta investigação, e de outras empresas". Que figurou como sócia da LRC de 19.12.2002 a 31.03.2017 (ainda como LRC Linhas Aéreas Ltda. que em 2004 passou a ser LRC Eventos e Promoções Ltda.), sendo que figurou como tal na sociedade a pedido do sócio Luis Roberto Nogueira por mera formalidade, para fins de compor o contrato social, tendo em vista que ele estava em processo de separação conjugal".

Juntou nos autos cópia dos documentos pessoais (ID 2759722), dos contratos sociais da Empresa LRC Eventos e Produções Ltda (ID 2759497 e 2759458), bem como do Termo de Qualificação e Interrogatório (ID 2759728).

Por fim, aduziu que com a efetivação das medidas de busca e apreensão, bloqueio de bens e a oitiva na sede da Polícia Federal, não existem justificativas para a manutenção da prisão, pelo que requer a sua revogação.

Foi expedido ofício à Autoridade Policial atuante no inquérito policial, que se manifestou pela manutenção da prisão (ID 2822992), em razão da necessidade de conclusão das oitivas, bem como a ocorrência de fato novo a justificar a prorrogação das medidas cautelatórias.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrariamente à revogação (ID 2772518).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a manifestação contrária ofertada pelo *Parquet*, entendo que os pedidos de revogação da prisão temporária dos investigados José Seripieri Filho, Mino Mattos Mazzamati e Rosa Maria Garcia comportam acolhimento, em vista dos relevantes argumentos aduzidos pelas Defesas, os quais, de fato, não foram integralmente contraditados pelas informações apresentadas pela d. Autoridade Policial.

Isso porque se infere da manifestação apresentada pela d. Autoridade Policial (ID 2822992) e dos demais elementos de informação coligidos ao Inquérito Policial, que os aludidos investigados já foram interrogados e, nesse sentido, a manutenção das suas prisões teria o único condão de aguardar o interrogatório de Roberto Coutinho Nogueira e Fernanda Coutinho Nogueira, a fim de eventualmente prestarem esclarecimentos sobre os fatos por eles narrados.

Tais elementos conduzem a convicção, portanto, de que não foram identificados, por ora, quaisquer outros fundamentos para manutenção da constrição cautelar temporária dos investigados que aqueles já verificados inicialmente para justificar a imprescindibilidade do recurso à prisão para aprofundamento e garantia das investigações.

Com efeito, a prisão temporária decretada teve como escopo assegurar o interrogatório e a produção de elementos de informação, sem prejuízo da contaminação de elementos indiciários, tendo em vista o significativo poder de influência dos investigados sobre eventuais testemunhas e demais indivíduos envolvidos, bem como a possibilidade de dilapidação patrimonial.

Não obstante, verifica-se que José Seripieri Filho Mino Mattos Mazzamati e Rosa Maria Garcia já foram interrogados pela Autoridade Policial, restando, portanto, afastado o risco de ingerência na busca de elementos de convicção e esclarecimentos no tocante aos interrogatórios e ao cumprimento da medida de busca e apreensão, contexto em que se torna forçoso reconhecer que as finalidades da constrição cautelar dos averiguados, por ora, revelam-se exauridas, a partir do que a manutenção das suas prisões não são imprescindíveis no momento.

Ressalte-se que, decorridos quatro dias do cumprimento das medidas cautelares, os objetos a serem periciados já estão na posse da d. Autoridade Policial, não havendo qualquer risco de destruição ou ocultação. De outro turno, por certo que a medida de sequestro deferida e, especialmente, a caução oferecida pelo investigado José Seripieri já se revelam suficientes para impedir dilapidação patrimonial, uma vez que o referido aporte de capital estará constricto, impedindo a eventual transferência para terceiros.

Diante desse cenário, é de se concluir que, uma vez realizados os interrogatórios, a prisão temporária dos investigados deixa de consistir em medida imprescindível a continuidade das investigações conduzidas no Inquérito Policial, circunstância que afasta, por ora, o requisito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89.

Leciona a doutrina nesse sentido:

*"Verificando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão para a investigação policial pode ser ela decretada. Nessa hipótese, somente com a demonstração de que, sem a prisão, é impossível ou improvável que se leve a bom termo as investigações, com o esclarecimento dos fatos, é possível a decretação da prisão temporária." (Mirabete, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. Atlas: São Paulo, 2003. p. 416.)*

Outrossim, por certo que a necessidade de proceder aos interrogatórios dos investigados Roberto Coutinho Nogueira e Fernanda Coutinho Nogueira, tampouco, revela-se fundamento idôneo a legitimar



a continuidade da constrição cautelar, porquanto a eles já foram aplicadas medidas cautelares, dentre os quais o comparecimento para prestar esclarecimentos sempre que solicitados, não restando demonstrado concretamente nos autos os motivos pelos quais a liberdade dos investigados impediria tais diligências e, até mesmo, a apresentação de novos esclarecimentos.

Por tais razões, em que pese a manifestação desfavorável da Autoridade Policial, entendo ser o caso de acolhimento do pedido, uma vez que não foram verificados, de modo concreto e preciso, fundamentos a indicar que a manutenção das prisões temporárias dos averiguados que José Seripieri Filho Mino Mattos Mazzamati e Rosa Maria Garcia remanesce imprescindível para o prosseguimento e sucesso das investigações.

Assim, embora existam diligências investigatórias pendentes de realização, deixo de vislumbrar satisfeito o requisito previsto no art. 1º, I, da Lei 7.960/89, tendo em vista a suficiência das demais medidas cautelares deferidas para esclarecimento dos fatos apurados e, assim, a prescindibilidade da medida cautelar mais gravosa da prisão temporária para assegurar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, determino a **REVOGAÇÃO DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS** dos investigados **José Seripieri Filho, Mino Mattos Mazzamati e Rosa Maria Garcia**, condicionada à conclusão dos seus interrogatórios, por entender que, em tais circunstâncias, não remanescem os requisitos necessárias a manutenção das suas constrições cautelares, torna-se de rigor as suas imediatas liberações.

No que concerne aos averiguados Roberto Coutinho Nogueira e Fernanda Coutinho Nogueira, prevalecem as medidas cautelares já impostas, devendo ser incontinente aos investigados que já foram interrogados, serem colocados em liberdade.

**Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor de José Seripieri Filho, Mino Mattos Mazzamati e Rosa Maria Garcia.**

De outro turno, **DEFIRO A CAUÇÃO ofertada por José Seripieri** **REVOGAÇÃO DO BLOQUEIO de valores**, via Bacenjud, **imposto ao investigado José Seripieri Filho**, condicionada a apresentação de caução no valor de R\$ 5.000.000,00 em espécie e mediante depósito judicial, por entender que o depósito se revela idôneo a satisfazer, per si, o crédito necessário a eventual e futura reparação de danos e, assim, a garantir a tutela jurisdicional, circunstância em que deixo de vislumbrar a presença de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, que fundamentaram a decretação da medida de bloqueios e sequestro de bens que serão levantados após a efetivação da caução em espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a d. Autoridade Policial.

Intimem-se as defesas.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Marco Antonio Martin Vargas  
Juiz Eleitoral

